

RESOLUÇÃO ARCE Nº 121, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2009

Institui o Código de Ética, o Regimento Interno da Comissão de Ética e os procedimentos para apuração de desvio de conduta ética

O Conselho Diretor da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 8º, inciso XV, e o art. 11 da Lei Estadual nº 12.786, de 30 de dezembro de 1997, e o art. 3º, incisos XII e XVI, do Decreto Estadual nº 25.059, de 15 de julho de 1998; e

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar a ética no âmbito da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE;

CONSIDERANDO o disposto nos Decretos Federais nº 1.171, de 22 de junho de 1994, e 6.029, de 1º de fevereiro de 2007, e no Decreto Estadual nº 29.887, de 31 de agosto de 2009, que estabelecem regramentos referentes à conduta ética dos servidores públicos e ao Sistema de Gestão de Ética no Poder Executivo;

CONSIDERANDO a deliberação do Conselho Diretor da ARCE na reunião ordinária realizada no dia 19 de novembro de 2009;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Código de Ética da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE, anexo a esta Resolução.

Art. 2º O Código de Ética da ARCE terá vigência até que sobrevenha o Código de Ética e Conduta da Administração Estadual, a ser instituído pelo Chefe do Poder Executivo, nos termos dos arts. 3º e 28 do Decreto nº 29.887, de 31 de agosto de 2009.

Art. 3º A Comissão de Ética da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE constituir-se-á Comissão Setorial de Ética Pública (CSEP), aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 11 a 16 do Decreto nº 29.887, de 31 de agosto de 2009.

Parágrafo único. Até que sobrevenha o Código de Ética e Conduta da Administração Estadual, a Comissão de Ética da ARCE será integrada por 3 (três) membros titulares, servidores do quadro de pessoal, nomeados pelo Conselho Diretor da ARCE, para um mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução.

Art. 4º Os procedimentos de apuração de prática de ato em desrespeito ao Código de Ética da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE se darão de acordo com os arts. 19 a 23 do Decreto nº 29.887, de 31 de agosto de 2009.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SEDE DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ – ARCE, em Fortaleza, aos 19 de novembro de 2009.

Marfisa Maria de Aguiar Ferreira Ximenes

Presidente do Conselho Diretor da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE.

José Luiz Lins dos Santos

Conselheiro Diretor da Agência Reguladora de Serviços
Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE.

Lúcio Correia Lima

Conselheiro Diretor da Agência Reguladora de Serviços
Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE

* Publicado no Diário Oficial do Estado de 14/12/2009.

ANEXO ÚNICO CÓDIGO DE ÉTICA

1. PREFÁCIO

1.1. O entendimento da Ética busca necessariamente reflexões acerca da abrangência de outros conceitos fundamentais, tais como consciência, disciplina, conduta íntegra, discernimento, responsabilidade, honestidade, justiça, bom senso e bem comum.

1.2. É preciso compreender nossa responsabilidade universal pelo bem-estar da humanidade, com a dimensão universal de cada um de nossos atos e do igual direito de todos os seres humanos à felicidade. É importante promovermos um estado de satisfação coletiva. Negligenciarmos o bem-comum é ignorar a dimensão universal de nossos atos.

1.3. O compromisso com a honestidade é intrínseco à Ética. Assumir o compromisso pessoal com a verdade ajuda a diminuir o nível de desentendimentos, dúvidas e temores da sociedade.

1.4. A Ética traz a disciplina como recurso mediador na disputa entre as exigências do nosso direito à felicidade e o direito dos outros. Ela cultiva as qualidades que desenvolvem a felicidade, como amor, paciência, tolerância, capacidade de perdoar e humildade.

1.5. A adoção de um Código de Ética é uma ótima oportunidade de aumentar a integração entre os agentes públicos e estimular seu comprometimento. Ademais, o Código de Ética permite a uniformização de critérios, dando respaldo para aqueles que devem tomar decisões, servindo de parâmetro para a solução de conflitos.

2. APRESENTAÇÃO

2.1. O Código de Ética da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE reúne os valores e os compromissos que devem nortear a atuação da Agência e formar a consciência profissional de todos os agentes públicos que atuam na Agência, como imperativos de sua conduta.

2.2. Para os efeitos deste Código, agente público é todo aquele legalmente investido em cargo público atuando na ARCE ou que, por força de lei, contrato ou qualquer ato jurídico, preste serviços de natureza permanente, temporária, excepcional ou eventual, ainda que sem retribuição financeira a órgão ou entidade da Administração Pública.

2.3. Cabe ao agente público, nos termos deste Código: zelar pelo respeito à lei; buscar sempre o interesse público; proceder com lealdade e boa-fé em suas relações profissionais e em todos os atos do seu ofício; garantir que os atos expedidos pela Agência preservem os valores e a missão institucional da organização; aprimorar-se no exercício dos princípios éticos e domínio de suas atribuições técnicas, de forma a tornarem-se merecedores da confiança da sociedade como um todo, pela probidade pessoal e profissional.

2.4. Para cumprimento de sua Missão – servir à sociedade com transparência, mediando os interesses dos usuários, do poder concedente e dos prestadores de serviços públicos delegados, a fim de garantir a excelência desses serviços no Estado do Ceará – a ARCE age sempre na defesa do interesse público, fundamentada e em coerência com as políticas públicas e setoriais e no estrito cumprimento do comando legal estabelecido, mantendo um diálogo permanente com os usuários, agentes regulados, poderes constituídos e a sociedade, de modo que, de sua postura ética, originem-se atos imparciais, transparentes e independentes, que utilizem a melhor técnica regulatória.

2.5. O Código de Ética da ARCE busca o equilíbrio entre a legalidade e a finalidade como forma de garantir a moralidade do ato administrativo e, quanto aos agentes públicos, estes devem observar o decoro inerente às suas funções, lembrando que não basta ser ético: é necessário também demonstrar o comportamento ético, em sinal de respeito à sociedade.

3. OBJETIVO

3.1. O presente Código de Ética tem por objetivo estabelecer valores e compromissos a serem adotados pelos agentes públicos, visando a:

3.1.1. Valorizar a conduta ética nos atos da administração pública.

3.1.2. Tornar claro que o exercício da atividade profissional na ARCE pressupõe a observância de normas éticas necessárias à devida regulação dos serviços públicos delegados.

3.1.3. Pugnar pela consolidação dos valores democráticos e o fiel cumprimento dos princípios constitucionais e da legislação vigente.

3.1.4. Preservar a imagem e a reputação do agente público, cuja conduta esteja de acordo com as normas estabelecidas neste Código.

3.1.5. Reforçar a importância da probidade administrativa e estimular a efetiva participação dos cidadãos nos processos de regulação.

3.1.6. Evitar a ocorrência de situações que possam suscitar conflitos entre o interesse privado e as atribuições públicas do agente público.

3.1.7. Criar mecanismos de consulta, destinados a possibilitar o prévio e pronto esclarecimento de dúvidas quanto à correção ética de condutas específicas.

3.1.8. Dar maior transparência às atividades da ARCE.

4. VALORES

4.1. As ações da ARCE e a conduta de seus agentes públicos deverão estar pautadas nos seguintes valores, em complemento aos princípios que regem a Administração Pública, visando ao cumprimento de sua missão e ao atendimento do interesse público:

4.1.1. **Imparcialidade** – ausência de pré-julgamento em relação às partes envolvidas nas atividades reguladas.

4.1.2. **Transparência** – acessibilidade e publicidade, dando conhecimento das práticas efetuadas na Agência e de suas respectivas motivações.

4.1.3. **Excelência técnica e organizacional** – capacitação pessoal e gerencial, para fins de otimização dos processos.

4.1.4. **Espírito de equipe** – integração, cooperação intersetorial e trabalho de equipe, bem como interação com outras instituições de regulação com vistas ao desenvolvimento sustentável do país.

4.1.5. **Compromisso** – compromisso de cada um dos agentes públicos com a missão e com os resultados organizacionais.

4.1.6. **Honestidade** – agir de acordo com os princípios éticos nas relações internas e externas.

4.1.7. **Equidade nas relações** – senso de justiça que leva ao tratamento igualitário das partes envolvidas no processo.

4.1.8. **Dinamismo** – capacidade de encontrar soluções rápidas para questões complexas.

4.1.9. **Responsabilidade social** – executar ações de maneira solidária na busca da melhoria da qualidade de vida da sociedade em geral e dos usuários dos serviços delegados em particular.

5. PRINCÍPIOS ÉTICOS

5.1. Constituem premissas fundamentais da ARCE:

5.1.1. A dignidade, o decoro, o zelo, a eficácia e a consciência dos princípios morais são primados maiores que devem nortear o agente público, seja no exercício do cargo ou função, ou fora dele, já que refletirá o exercício da vocação do próprio poder estatal. Seus atos, comportamentos e atitudes serão direcionados para a preservação da honra e da tradição da regulação.

5.1.2. O agente público não poderá jamais desprezar o elemento ético de sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas principalmente entre o honesto e o desonesto, consoante as regras contidas no art. 37, caput, e § 4º, da Constituição Federal.

5.1.3. A moralidade da Administração Pública não se limita à distinção entre o bem e o mal, devendo ser acrescida da ideia de que o fim é sempre o bem comum. O equilíbrio entre a legalidade e a finalidade, na conduta do agente público, é que poderá consolidar a moralidade do ato administrativo.

5.1.4. A remuneração do agente público é custeada pelos tributos pagos direta ou indiretamente por todos, até por ele próprio, e por isso se exige, como contrapartida, que a moralidade administrativa se integre no Direito, como elemento indissociável de sua aplicação e de sua finalidade, erigindo-se, como consequência, em fator de legalidade.

5.1.5. O trabalho desenvolvido pelo agente público perante a comunidade deve ser entendido como acréscimo ao seu próprio bem-estar, já que, como cidadão, integrante da sociedade, o êxito desse trabalho pode ser considerado como seu maior patrimônio.

5.1.6. A função pública deve ser tida como exercício profissional e, portanto, se integra na vida particular de cada agente público. Assim, os fatos e atos verificados na conduta do dia-a-dia em sua vida privada poderão crescer ou diminuir o seu bom conceito na vida funcional.

5.1.7. Salvo os casos de segurança nacional, investigações policiais ou interesse superior do Estado e da Administração Pública, a serem preservados em processo previamente declarado sigiloso, nos termos da lei, a publicidade de qualquer ato administrativo constitui requisito de eficácia e moralidade, ensejando sua omissão comprometimento ético contra o bem comum, imputável a quem a negar.

5.1.8. A cortesia, a boa vontade, o cuidado e o tempo dedicados ao serviço público caracterizam o esforço pela disciplina. Tratar mal uma pessoa que paga seus tributos direta ou indiretamente significa causar-lhe dano moral. Da mesma forma, causar dano a qualquer bem pertencente ao patrimônio público, deteriorando-o, por descuido ou má vontade, não constitui apenas uma ofensa ao equipamento e às instalações ou ao Estado, mas a todos os homens de boa vontade que dedicaram sua inteligência, seu tempo, suas esperanças e seus esforços para construí-los.

5.1.9. Deixar o agente público qualquer pessoa à espera de solução que compete ao setor em que exerça suas funções, permitindo a formação de longas filas, ou qualquer

outra espécie de atraso na prestação do serviço, não caracteriza apenas atitude contra a ética, mas principalmente grave dano moral aos usuários dos serviços públicos.

5.1.10. O agente público deve prestar toda a sua atenção às ordens legais de seus superiores, velando atentamente por seu cumprimento, e, assim, evitando a conduta negligente. Os repetidos erros, o descaso e o acúmulo de desvios tornam-se, às vezes, difíceis de corrigir e caracterizam até mesmo imprudência no desempenho da função pública.

5.1.11. Toda ausência injustificada do agente de seu local de trabalho é fator de desmoralização do serviço público, o que quase sempre conduz à desordem nas relações humanas.

5.1.12. O agente público que trabalha em harmonia com a estrutura organizacional, respeitando seus colegas e cada concidadão, colabora e de todos pode receber colaboração, pois sua atividade pública é a grande oportunidade para o crescimento e o engrandecimento da Nação.

6. COMPROMISSOS

6.1. São compromissos da ARCE, de seus agentes públicos e de suas lideranças, respectivamente, sem prejuízo daqueles estabelecidos em lei:

6.1.1. Da ARCE

I - promover ações de caráter educativo para a disseminação de uma cultura ética;

II - manter a Comissão de Ética com competência para supervisionar e controlar a execução dos planos de promoção da ética na Agência;

III - manter diálogo permanente com todos os segmentos da sociedade, usuários dos serviços delegados e agentes regulados com deferência, compreensão e ausência de pré-julgamento;

IV - manter um ambiente propício à gestão da ética;

V - zelar pela observância do Código de Ética da ARCE em seus contratos, convênios, acordos e documentos afins;

VI - preservar as informações que possam violar a privacidade e a imagem de seus agentes públicos;

VII - estabelecer política de transparência em relação aos resultados dos processos de apuração de desvio de conduta;

VIII - dar transparência aos critérios de avaliação para progressão e promoção funcional, bem como para participação em ações de desenvolvimento de pessoal;

IX - desenvolver e estimular ações de respeito ao meio ambiente e de combate ao desperdício nas suas mais variadas formas;

X - estabelecer política de gestão de pessoal que considere o critério ético como fundamento de suas ações;

XI - respeitar os direitos e valores, tanto sociais, culturais, como morais da sociedade e dos agentes dos setores regulados, sem distinção de qualquer natureza;

XII - assegurar transparência e efetividade em suas relações internas e externas;

XIII - aprimorar continuamente os mecanismos de prestação de contas de seus atos à sociedade.

6.1.2. Dos Agentes Públicos

- I - agir de acordo com os valores inseridos neste Código;
- II - exercer suas atividades com honestidade, dignidade e dedicação;
- III - zelar pela imagem e a credibilidade da ARCE;
- IV - zelar pela sua reputação pessoal e profissional;
- V - buscar a excelência no desenvolvimento de suas atividades profissionais;
- VI - estabelecer e manter um relacionamento interpessoal justo e cortês na execução de suas atividades;
- VII - agir com credibilidade, honradez e discrição;
- VIII - não se omitir diante de irregularidades e não-conformidades no decurso dos trabalhos desenvolvidos;
- IX - atuar com absoluta isenção;
- X - zelar pela conservação do patrimônio da ARCE;
- XI - utilizar-se dos materiais e das ferramentas disponibilizadas pela Agência, tais como *internet*, correio eletrônico, telefone, *fax*, de forma racional, sem prejuízo de suas atribuições;
- XII - informar, de forma motivada, ao superior hierárquico ou à Comissão de Ética, fato de que tiver conhecimento e que possa configurar irregularidade, omissão, abuso de poder ou infração a este Código praticado por agentes públicos;
- XIII - compartilhar e disseminar, internamente, conhecimentos e informações de interesse da instituição;
- XIV - atentar-se quanto à exatidão de informação prestada, de forma a evitar a propagação de erros ou conclusões falsas;
- XV - respeitar as normas, procedimentos e rotinas estabelecidas pela Agência;
- XVI - zelar para que não resulte, direta ou indiretamente, qualquer espécie de discriminação por motivos de ordem étnica, religiosa, política, cultural, de gênero, orientação sexual, nacionalidade, estado civil, idade, aparência ou classe social;
- XVII - propagar os preceitos deste Código de Ética;
- XVIII - abrir mão de quaisquer benefícios ou proventos quando representar a Agência em eventos e compromissos externos.

6.1.3. Das Lideranças

6.1.3.1. São consideradas lideranças para fins deste Código os Coordenadores de Regulação, o Diretor Executivo, o Gerente Administrativo-Financeiro, o Ouvidor-Chefe, o Procurador-Chefe e os Assessores do Conselho Diretor.

6.1.3.2. Além dos estabelecidos no item 4.1.2., são compromissos das lideranças:

- I - ser referência para o fiel cumprimento deste Código de Ética;
- II - disseminar a cultura da ética na Agência;
- III - fazer com que sejam cumpridas as normas e os procedimentos da Agência;

IV - observar os valores e os compromissos éticos da Agência, na gestão dos processos organizacionais sob sua responsabilidade nas dimensões estratégica, técnica, administrativa e orçamentária e na gestão dos agentes públicos sob sua supervisão.

7. COMISSÃO DE ÉTICA

7.1. A Comissão de Ética da ARCE, integrante do Sistema de Ética e Transparência do Poder Executivo Estadual, é responsável por implementar, acompanhar e avaliar as ações de gestão da ética, bem como atuar na orientação aos agentes públicos, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 29.887, de 31 de agosto de 2009. Seu funcionamento tem, por princípio, a ação discreta e objetiva de modo a transmitir confiança à Organização, tornando naturais as consultas e ágeis os seus processos.

7.2. A composição e o funcionamento da Comissão de Ética, bem como o rito processual, os procedimentos e o apoio administrativo dela, são definidos nos arts. 11 a 16 do Decreto nº 29.887, de 31 de agosto de 2009. Os casos omissos serão tratados mediante a analogia e invocação aos princípios da Administração Pública.

7.3. Dos processos de apuração ética da Comissão, que se processarão nos termos dos arts. 19 a 23 do Decreto nº 29.887, de 31 de agosto de 2009, poderá resultar:

7.3.1. Advertência verbal, aplicada nos casos de menor gravidade.

7.3.2. Censura ética, nos casos de maior gravidade ou de reincidência nos casos de menor gravidade, que consistirá em documento escrito, fundamentado em parecer, com a ciência do faltoso;

7.3.3. Encaminhamento de sugestão ao Presidente do Conselho Diretor de exoneração de ocupante de cargo ou função de confiança;

7.3.4. Encaminhamento de sugestão ao Presidente do Conselho Diretor para exame de eventuais transgressões disciplinares;

7.3.5. Recomendação de abertura de procedimento administrativo, se a gravidade da conduta assim o exigir;

7.3.6. Arquivamento, quando não for comprovado o desvio ético.

7.4. A decisão pela censura ética acarretará o registro da falta na pasta funcional do faltoso, e, no caso de servidor público, será levada em consideração como critério de desempate nos casos de promoção e progressão funcionais, e para efeito de avaliação em estágio probatório.

7.5. A Comissão de Ética da ARCE não poderá se eximir de fundamentar o julgamento da falta de ética do agente público, alegando a falta de previsão neste Código, cabendo-lhe recorrer à analogia, aos costumes e aos princípios éticos e morais reconhecidos em outros Códigos de Ética, preferencialmente de pessoas jurídicas de Direito Público.

7.6. As consultas de agentes públicos à Comissão e às respectivas respostas são consideradas reservadas, sendo autorizada à Comissão de Ética a divulgação a seu critério dos resultados das consultas, desde que devidamente assegurada a proteção da identidade do consulente.

7.7. A Comissão disponibilizará, em função da experiência obtida na aplicação deste Código, esclarecimentos e informações aos agentes públicos visando a sua correta aplicação e interpretação.

8. DISPOSIÇÕES FINAIS

8.1. Os membros do Conselho Diretor da ARCE não se submetem às competências da Comissão de Ética da ARCE, mas à Comissão de Ética Pública (CEP), instância superior do Sistema de Ética e Transparência do Poder Executivo Estadual, nos termos do art. 7º, II, do Decreto nº 29.887, de 31 de agosto de 2009.

8.2. Na aplicação do presente Código de Ética, serão levados em consideração os direitos, deveres e proibições previstos nos artigos 87 a 89 do Regimento Interno da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE, aprovado pela Resolução nº 15, de 27 de julho de 2000, bem como as regras previstas no Decreto Federal nº 1.171, de 22 de junho de 1994.